



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.722968/2014-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERVASIO DA CUNHA MORGADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o somatório desses créditos não comprovados ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

**GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO**

As despesas, os gastos com a construção, ampliação e reforma, de bens imóveis, podem integrar o custo de aquisição, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea.

A matrícula contendo o valor da construção é insuficiente para comprovar o custo de aquisição do imóvel, pois se trata de informação declarada pelo próprio proprietário do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origens não comprovadas.

*Assinado digitalmente.*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 1182), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 606 a 627) em razão de trabalho de fiscalização, exercício 2010, que apurou um crédito tributário de R\$ 932.012,35 lavrado em 08/12/2014 com os seguintes valores originários:*

*Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 424.451,80;*

*No presente Auto de Infração foram verificadas as seguintes infrações:*

*Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 295.462,46;*

*Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada;*

*Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais no valor de R\$ 130.758,00;*

*Consta no Relatório de Fiscalização (fls. 606 a 619), em síntese, o seguinte:*

*1. Foi iniciado procedimento fiscal com a ciência do termo de início em 23/05/2013;*

*2. O contribuinte recebeu vários termos de intimação referentes a possível variação patrimonial a descoberto, depósitos bancários sem origem comprovada e ganho de capital na alienação de imóveis;*

3. Em dezembro de 2013 foi lavrado auto de infração referente ao ano-calendário 2008;

4. Dentre as várias intimações, em 08/05/2014, o contribuinte foi intimado a comprovar de forma individualizada a origem dos recursos referente aos lançamentos a crédito nas contas de sua titularidade, no período de 01/01/2009 a 31/12/2011;

5. O contribuinte não atendeu à intimação;

6. Em setembro de 2014, o DRF em Belém foi notificado da concessão de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO que deferiu o pedido liminar para suspender o procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte;

7. Após receber as informações da DRF, houve uma nova decisão da magistrada que revogou em parte a medida liminar anteriormente concedida, determinando, em 17/09/2014, o prosseguimento da ação fiscal, ficando vedada, unicamente, a utilização dos dados bancários sem ordem judicial;

#### 8. DAS INFRAÇÕES

9. O contribuinte não apurou nenhum ganho de capital em relação à venda do terreno no condomínio Água Cristal pelo valor de R\$420.000,00. O preço de aquisição foi de R\$142.500,00. O contribuinte declarou que recebeu 50% em 2008 e 50% em 2009.

Este lançamento refere-se à parcela recebida em 2009. O fiscalizado informa que promoveu benfeitorias no imóvel, porém, não comprovou;

10. Também foi verificada variação patrimonial à descoberto no valor de R\$295.462,46, conforme planilha denominada DEMONSTRATIVO MENSAL DE FLUXO DE CAIXA.

Intimado, o contribuinte apresentou cópia de um recibo no valor de R\$ 300.000,00 datado de 04/02/2010 referente ao imóvel no CONDOMÍNIO LAGO AZUL informado em sua Declaração de Ajuste Anual como vendido em 2009, porém, como o recibo não faz referência que o pagamento ocorreu em 2009, não foi considerado como origem de recursos em 2009;

11. Por orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista resguardar o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, foi efetuado o lançamento fiscal referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para prevenir a ocorrência da decadência;

12. Trata-se este auto de infração de encerramento parcial do procedimento fiscal, ficando os anos-calendário 2010 e 2011 para posterior encerramento;

#### DA IMPUGNAÇÃO

*O contribuinte apresentou duas impugnações.*

*Na primeira impugnação, apresentada em 29/01/2015 (fls. 635 a 641), o contribuinte alega, em síntese, que:*

*1. PRELIMINARMENTE:*

*2. A origem do procedimento contra o Impugnante começou com bizarras denúncias feitas por uma pessoa que responde pela alcunha de FRANSSINETI FLORENZANO em um blog e que se notabilizou por fazer denúncias irresponsáveis com o objetivo de alcançar notoriedade pessoal;*

*3. O Impugnante não foi informado no termo de Início da Ação Fiscal a causa do início do procedimento fiscal, só tomando conhecimento desta por força de Mandado de Segurança impetrado contra a quebra de seu sigilo fiscal, no qual a autoridade coatora foi obrigada a prestar esclarecimentos;*

*4. Deveria ter sido seguido o rito preconizado no art. 908 do RIR, o que não ocorreu;*

*5. Relativamente ao Impugnante a denúncia é anônima e o Impugnante não poderia adotar as medidas contra aquele que lhe causou gravame;*

*6. A denúncia deveria ser revelada já no início do procedimento fiscal, a fim de que pudesse o Impugnante exercer o seu direito de defesa à plenitude;*

*7. Houve cerceamento do direito de defesa e requer que seja o procedimento fiscal anulado;*

*8. DECADÊNCIA*

*9. Consta dos autos que a ciência do lançamento ocorreu em 30/12/2014, por meio de Edital da DRF/Belém/PA;*

*10. Ocorre que o Impugnante somente teve acesso ao processo quando da sua presença na Receita Federal em 26/01/2015, após retorno das férias passadas fora do país de 24/12/2014 a 21/01/2015;*

*11. Não há nos autos comprovação de que houve intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via;*

*12. Não houve a tentativa de intimação por via postal;*

*13. A citação por edital é nula e deve ser reconhecida a decadência;*

*14. DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*15. No que concerne ao crédito tributário apurado sobre os depósitos bancários e lançado no Auto de Infração com a suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial é incabível, pois não se trata mais de liminar, mas de sentença de mérito, publicada em 21/10/2014;*

16. GANHO DE CAPITAL

17. Quanto ao lançamento de ganho de capital, no exercício de 2008 foi averbada a construção de uma casa no valor de R\$ 260.000,00, valor esse não admitido pelo fiscal para a apuração do ganho de capital, muito embora, trate-se de documento público de pleno conhecimento da Receita Federal;

18. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

19. Em relação à variação patrimonial a descoberto, decorre do fato de não ter sido considerado o ingresso da importância de R\$ 300.000,00 decorrente da venda constante no item 13 da Declaração de Bens do Impugnante;

Assim, solicita:

Que seja acolhida a impugnação e cancelado o auto de infração;

Na segunda impugnação, apresentada em 30/01/2015 (fls. 669 a 679), o contribuinte alega, em síntese, que:

1. É tempestivo;

2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

3. Em 03/02/2009 houve resgate de Previdência Privada de BRADESCO VIDA & PREVIDÊNCIA constituído de 2 parcelas: R\$ 63.277,87 com retenção de IRRF de R\$ 15% correspondente ao valor de R\$ 9.491,68, resultando no valor líquido de R\$53.786,19 devidamente declarado e outra parcela não tributável no valor de R\$263.856,25 no total de R\$ 317.642,44 conforme extrato de conta corrente do Bradesco;

4. A Autoridade Fiscal não considerou na apuração apresentada o valor de R\$ 263.856,25, que correspondeu ao valor bruto não tributável de resgate de previdência privada realizada no Bradesco.

5. A Autoridade Fiscal também não considerou na apuração o resultado da declaração do cônjuge, sra. MARIA AMÉLIA MORGADO;

6. Considerando-se os dados informados na Declaração de IRPF houve um resultado positivo de R\$ 32.937,47;

7. Desta forma, não há acréscimo patrimonial a descoberto;

8. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

9. A conta-corrente 23152-5 mantida no BRADESCO S/A trata-se de conta conjunta com sua esposa, sra. MARIA AMÉLIA RODRIGUES MORGADO que apresenta DIRPF em separado e não foi intimada a comprovar 50% dos valores depositados;

10. A fiscalização lavrou R\$ 323.585,93 com exigibilidade suspensa em virtude de haver medida judicial para tal, sem explicar quais valores foram considerados como comprovados;

11. Com base na relação de depósitos que foi instado a comprovar, elaborou planilha anexa à impugnação e justifica os valores lançados nos meses de janeiro a dezembro de 2009;

12. Alguns depósitos foram efetuados com recursos próprios, devidamente declarados na DIRPF 2010, como disponibilidade financeira;

13. Alguns depósitos se referem ao valor líquido recebido da Câmara Municipal de Belém e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia a título de aluguel, devidamente declarado pelo contribuinte em sua DIRPF;

14. Existem resgates de previdência privada do Bradesco;

15. Outros depósitos se referem a venda de imóveis cujos valores foram declarados;

16. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

17. Em relação ao ganho de capital, o custo não foi apenas de R\$ 142.500,00 que se refere apenas ao terreno. Houve gastos de materiais, mão-de-obra e contribuições necessários à construção da ordem de R\$ 260.000,00;

18. Este valor foi devidamente averbado no cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém conforme certidão anexa;

19. Houve também despesas com a documentação para regularização tais como ITBI e despesas cartorárias que o Impugnante estimou em R\$ 17.500,00;

20. O impugnante juntou cópias das Notas Fiscais de compra de materiais na quantia de R\$242.088,83 quando impugnou o Auto de Infração relativo ao ano-calendário 2008;

21. Houve também custos de mão-de-obra e encargos sociais que importou em: mão-de-obra de R\$ 12.011,66 e Contribuições de R\$ 4.403,00;

22. Desta forma, não há que se falar em ganho de capital sobre a venda do referido imóvel;

23. Assim, solicita o cancelamento do crédito tributário indevidamente lançado;

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

*Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DO FATO GERADOR.**

*Conforme jurisprudência administrativa já consolidada, conforme Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos caracterizada por DEPÓSITOS BANCÁRIOS de ORIGEM não comprovada ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO**

*Nos casos de lançamento por homologação, não há decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício se a ciência deste ocorrer antes do PRAZO de cinco anos contado do fato gerador do tributo.*

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO ANTECIPADO. GANHO DE CAPITAL**

*Não havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TITULARES. NULIDADE. SÚMULA Nº 29 DO CARF.**

*Todos os co-titulares da CONTA bancária devem ser intimados para comprovar a ORIGEM dos DEPÓSITOS nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

**GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO**

*Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea, e discriminados na declaração de rendimentos do ano-calendário da realização da despesa, os gastos com a construção, ampliação e reforma, de bens imóveis.*

*A matrícula contendo o valor da construção é insuficiente para comprovar o custo de aquisição do imóvel, pois se trata de informação declarada pelo próprio proprietário do imóvel.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*O contribuinte deve comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos que obteve e que eles foram*

*devidamente tributados ou comprovar que se tratam de rendimentos isentos.*

Cientificado em 19/05/2015 (Fls.1211), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2015 (fls. 1214 a 1218), argumentando em síntese:

(...)

#### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*-Do valor lançado de R\$ 1.176.676,10 no julgamento da 1ª Instância realizado pela 3ª Turma da DRJ/CGE, foi reduzido para R\$ 24.550,00, por entender que depósitos em espécie não restaram comprovados. E aí cabe o questionamento: Como o extrato bancário por si só serve para o fisco para autuar sob a denominação de "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada" e esses mesmos extratos, nos quais constam os depósitos realizados em espécie, não servem para comprovar que foram depositados pelo impugnante, que possui várias fontes de renda, conforme claramente restou demonstrado.*

(...)

*-Considerando que todos os valores mantidos foram inferiores a R\$ 12.000,00, e que o seu somatório ficou abaixo de R\$ 80.000,00, também deve ser realizada a exclusão de tal tributação, no valor de R\$ 24.550,00, por atender ao que se encontra na legislação acima transcrita.*

#### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

(...)

*-Na data de 03/02/2009 houve resgate de Previdência Privada na Instituição BRADESCO VIDA & PREVIDÊNCIA - CNPJ nº 51.990.695/0001-37, constituído de 2 parcelas:*

*1) Parcela tributável de R\$ 63.277,87 com retenção de IRRF na alíquota de 15%, que correspondeu ao valor de R\$ 9.491,68, resultando o valor líquido de R\$ 53.786,19, devidamente declarada. Vale ressaltar, que a fiscalização considerou como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quando verdadeiramente se tratava de rendimentos tributáveis sujeitos a ser informados na Declaração de Ajuste Anual, procedimento que corretamente foi adotado pelo impugnante; e*

*2) Parcela não tributável de R\$ 263.856,25, que somados aos R\$ 53.786,19 líquidos da parcela tributável foi creditada no Bradesco, na data de 03/02/2009, (263.856,25 + 53.786,19) no total de R\$ 317.642,44, conforme extrato de conta corrente do Bradesco S/A, que inclusive foi instado a comprovar na 2ª instância, como depósito bancário de origem não comprovada, e documento fornecido pela Instituição Financeira acima citada. Assim é ilógico, que tenha sido aceito para comprovar uma infringência, e seja desprezada quando se trata*

*de comprovação de inexistência de outra infringência que guarda correlação.*

(...)

*Neste item cabe argumentar que o BRADESCO VIDA & PREVIDÊNCIA é instituição distinta do BANCO BRADESCO S/A, com CNPJ distintos, e que o resgate sim é creditado em conta corrente mantida na Instituição Financeira - BANCO BRADESCO S/A, e o documento foi sim apresentado na impugnação.*

*-Somente para esclarecer, foram juntados documentos que comprovam tal resgate que justificou o crédito de R\$ 317.642,44 constante do extrato de conta bancária na data de 03/02/2009, bem como a existência da parcela isenta de R\$ 263.856,25, que, repito, somados ao valor líquido do resgate de rendimentos tributáveis de R\$ 53.786,19, perfaz o montante de R\$ 317.642,44.*

*-De todo modo, junta-se novamente o comprovante, para efeito de análise por parte desse Egrégio Tribunal.*

(...)

#### **GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS**

*As Autoridades Julgadoras ao analisar os documentos juntados correspondentes aos gastos realizados com materiais para a construção do imóvel vendido, desconsideraram diversas aquisições realizadas com cupom fiscal, com a alegação que estão sem identificação do cliente. Nesse caso, apela-se para o bom senso, o cupom fiscal, como o próprio nome identifica é um documento fiscal, e por, na sua maioria se tratar de despesas de pequena monta, o impugnante à época não se preocupou em exigir Notas Fiscais, e pelas datas dos mesmos, há de se convir que se trataram de aquisições destinadas à mesma construção, o que me parece excesso de zelo na apuração da infração.*

*Ademais, também não foi computado o valor da mão-de-obra e respectivos encargos, que foram pagos, como se comprova com os documentos exigidos para obtenção da certidão Negativa de Débitos, obtida na Secretaria da Receita Feder do Brasil, sobre o referido imóvel, que importou em: Mão-de-Obra - R\$ 12.0111,66 e as Contribuições - R\$ 4.403,00, cópias já anexadas junto à impugnação e mais as despesas de legalização, tais como: ITBI, Certidões e Despesas Cartorárias, tanto do Cartório de elaboração de escritura, como cartório de Registro de Imóveis, que o impugnante estimou em R\$ 17.500,00 (até porque foram maiores). Assim, considerando tais despesas haverá redução do fictício ganho de capital apurado pela fiscalização.*

(...)

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio parte da omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origens não comprovadas, omissão em razão de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital.

Em seu recurso, o contribuinte alega, em relação aos depósitos bancários que comprovou serem os depósitos restantes efetuados por ele e em espécie e que todos são inferiores a R\$12.000,00 e sua soma não ultrapassa R\$80.000,00

Quanto ao APD, o contribuinte pede apenas que seja incluído na tabela, como fonte de recursos, o valor de R\$317.642,44, relativos ao resgate de previdência privada do Bradesco Vida e Previdência.

Pede ainda o recorrente, quanto ao ganho de capital, que se some ao custo de aquisição do imóvel os valores de materiais de construção constantes nos cupons fiscais, os valores de Mão-de-Obra - R\$ 12.011,66 e as Contribuições - R\$ 4.403,00, e mais as despesas de legalização, tais como: ITBI, Certidões e Despesas Cartorárias, tanto do Cartório de elaboração de escritura, como cartório de Registro de Imóveis, estimadas em R\$ 17.500,00

Em relação aos Depósitos bancários de origem não comprovada.

Nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não excede a R\$ 80.000,00, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

[...]

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

*calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

Lei 9.481/97:

*Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Observo que os depósitos ditos não comprovados pela fiscalização, que restaram em litígio, às fls. 1192 e 1193, possuem valores inferiores à R\$ 12.000,00, quando somados não ultrapassam o valor de R\$80.000,00.

Assim, considerando que os depósitos bancários da respectiva conta inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem R\$ 80.000,00 no ano-calendário em questão, deve-se proceder a exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 da base de cálculo do lançamento.

Com a referida exclusão fica afastada a omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origens não comprovadas.

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, assim se posicionou a DRJ:

*"O contribuinte alega que houve resgate de Previdência Privada de BRADESCO VIDA & PREVIDÊNCIA constituído de 2 parcelas: R\$ 63.277,87 com retenção de IRRF de R\$ 15% correspondente ao valor de R\$ 9.491,68, resultando no valor líquido de R\$53.786,19 devidamente declarado e outra parcela não tributável no valor de R\$ 263.856,25 no total de R\$ 317.642,44 conforme extrato de conta corrente do Bradesco.*

*Em relação ao valor de R\$ 263.856,25 que o contribuinte alega que se refere a parte isenta do valor de resgate de previdência privada e não foi considerado este valor pelo Auditor-Fiscal, consta no extrato reproduzido pelo Auditor-Fiscal (fl. 601):*

*03/02/2009 PGTO VIDA E PREVIDÊNCIA 317.642,44*

*Verifica-se que o contribuinte não havia declarado este valor e não trouxe aos autos o demonstrativo emitido pelo Banco Bradesco para comprovar que o valor de R\$ 263.856,25 se refere a rendimentos de natureza isenta."*

Uma simples observação da planilha do APD, de folha 425 dos autos, é suficiente para a constatação de que a fiscalização utilizou, como origem de recursos, o valor de R\$ 63.277,87, correspondente a primeira parcela do resgate da previdência privada, que foi devidamente declarado como tributável pelo recorrente.

Deste modo, não há como acatar o pedido de nova inclusão deste valor na planilha do APD.

Resta, então, apreciar o pedido de inclusão na planilha, como origem de recursos, do valor de R\$ 263.856,25.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Deste modo, salvo disposição legal expressa em contrário, as receitas não tributadas devem constar como origens de recursos; desde que provadas suas naturezas.

No presente caso, embora se observe que realmente o contribuinte recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 263.856,25 a título de resgate de previdência privada, se percebe que tal recurso não constou na DIRPF do mesmo.

Ademais, mesmo alertado pela DRJ, o Recorrente não comprova que o resgate se enquadra entre os isentos por determinação legal.

Assim, até se poderia admitir o conhecimento, na planilha do APD, de recurso não declarado, desde que comprovado que o recurso não fosse tributável e que houve um erro de fato que ocasionou sua ausência na declaração. Contudo, não é este o caso dos autos; posto que, como é do conhecimento de todos, nem todo resgate de previdência privada é isento do IRPF.

Razões pelas quais deve ser mantida a decisão da DRJ com relação ao APD.

Quanto ao ganho de capital.

Como já dito, pede o recorrente que se some ao custo de aquisição do imóvel os valores de materiais de construção constantes nos cupons fiscais, os valores de Mão-de-Obra - R\$ 12.0111,66 e as Contribuições - R\$ 4.403,00, e mais as despesas de legalização, tais como: ITBI, Certidões e Despesas Cartorárias, tanto do Cartório de elaboração de escritura, como cartório de Registro de Imóveis, estimadas em R\$ 17.500,00

Neste ponto, como razão de decidir, adoto integralmente o entendimento da DRJ, que analisou detidamente

*"Em relação ao ganho de capital, relativo à venda do imóvel no condomínio Água Cristal, o contribuinte alega que o custo não foi apenas de R\$ 142.500,00 que se refere apenas ao terreno. Houve gastos de materiais, mão-de-obra e contribuições necessários à construção da ordem de R\$ 260.000,00. Diz o contribuinte que este valor foi devidamente averbado no cartório de Registro de Imóveis do 1o Ofício de Belém conforme certidão anexa(fl. 738).*

*Cumpra esclarecer que, para comprovação do custo de aquisição, no caso de edificação, não basta a apresentação da*

*certidão com a informação do valor gasto, pois este documento reflete o valor declarado pelo próprio contribuinte.*

*Há a necessidade de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos efetivos com a obra.*

*O contribuinte diz que trouxe as notas fiscais juntamente com uma planilha de gastos nos autos do processo 10280.723674/2013-63, que se refere à impugnação do IRPF 2009, ano calendário 2008.*

*Analisando a documentação juntada àquele processo, reproduzi a planilha juntada pelo contribuinte incluindo a coluna VLR ACEITO, contendo o valor que será acatado neste julgamento, a coluna FL que se refere ao número da folha no processo original que contém o documento comprobatório e a coluna DESCRIÇÃO que descreve de forma sucinta o motivo da glosa ou de ter sido acatado o documento.*

*Não foram acatadas as aquisições de equipamentos, tais como: no-break, espremedor, etc..., que não fazem parte do custo da obra.*

*Não foram acatadas aquisições de mercadorias e produtos sem a apresentação da nota fiscal.*

*Foram acatadas contratações de serviços comprovadas por meio de recibos quando o conjunto probatório indica que os valores foram gastos efetivamente na obra.*

*Não foram acatados cupons fiscais sem a identificação do cliente e que não foi possível vincular a aquisição ao contribuinte.*

Processo nº 10280.722968/2014-59  
Acórdão n.º 2201-003.306

S2-C2T1  
Fl. 1.235

Item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fl	descrição
1	11/02/2007	DHL Com. e Srev. Ltda	150,00	-	113	boleto não tem a descrição do produto ou serviço
2	31/01/2007	Makro	329,00	-	112	compra de no-break não é custo da obra
3	13/01/2007	VGA casa e construção	355,00	-	128	apresentou apenas recibo sem descrição dos produtos
4	26/04/2007	Cerâmica Cemil	500,00	500,00	127	Nota Fiscal Tijolos
5	18/01/2007	Auto Peças Belém	84,10	-	117	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
6	18/01/2007	Importadora de Ferragens	24,00	24,00	116	Cupom fiscal com identificação do cliente
7	18/01/2007	Irmãos Teixeira	148,34	-	115	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
8	18/01/2007	Rofama Ferragens	350,00	-	114	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito sem identificação do cliente
9	09/01/2007	Rofama Ferragens	40,00	-		
10	05/01/2007	Enlisa- Britagem e Laminação	1.808,43	1.808,43	122	nota fiscal past de vidro
11	09/01/2007	Palmas Mat de construção	1.038,00	1.038,00	119	nota fiscal cimento
12	09/02/2007	Makro	394,00	-	133	não é material de construção/ cupom fiscal sem identificação do contribuinte
13	09/02/2007	Naveta	2.465,10	-	140/141	Nota Fiscal espreguicadeira
14	04/02/2007	Makro	89,90	-	138	Nota de espremador de suco não é custo da obra
15	07/02/2007	Rezendes Iluminação	422,70	-	136	Nota de entrega não é documento fiscal hábil
16	08/02/2007	LAP- Lobo	537,25	-	135	cupom fiscal sem identificação do cliente
17	08/02/2007	CRM E.C Ltda	364,05	-	134	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
18	28/02/2007	Palmas Mat de construção	1.730,00	1.730,00	130/132	nota fiscal cimento
19	28/03/2007	Centro Elétrico	57,26	-	156	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
20	10/03/2007	Comercial Nayara- recibo	606,72	-	144	recibo ao invés de nota fiscal. Não discrimina produto
21	10/03/2007	Comercial Nayara- recibo	1.148,01	-	143	recibo ao invés de nota fiscal. Não discrimina produto
22	22/03/2007	Latinatéc- com. de peças e serviços	559,00	-	147	nota fiscal de compra de bebedouro
23	10/03/2007	Comercial Nayara- Paramapá	259,51	259,51	155	Cupom fiscal com identificação do cliente
24	22/03/2007	Albeniza do Nascimento Calheiros	2.500,00	-	145	Corretagem deduz do preço de venda
25	05/03/2007	Loja do Marceneiro Ltda	74,15	74,15	149/150	pedido com identificação do cliente e cupom fiscal
26	10/04/2007	Irmãos Teixeira	727,41	-	151/152	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
27	30/01/2007	Irmãos Teixeira	233,12	233,12	153	Cupom fiscal com identificação do cliente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fl	descrição
28	29/03/2007	Art Pedras	1.000,00	1.000,00	160/161	Recibo de aquisição de granito e proposta
29	01/03/2007	Irmãos Teixeira	223,96	223,96	158/159	nota fiscal massa acrílica
30	30/04/2007	Recibo	1.560,00			
31	19/04/2007	Estância Salmo 23	850,00	-	167	documento apresentado não é nota fiscal nem outro documento fiscal hábil
32	27/04/2007	Hiper Atacado Ponto Certo	35,31	-	162	cupom fiscal que não se refere a obra
33	27/04/2007	Para ferro	82,40	-	166	pedido de mercadoria sem identificação do cliente
34	11/04/2007	Loja do Marceneiro Ltda	540,00			
35	27/04/2007	Irmãos Teixeira	149,76	-	165	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
36	21/04/2007	Mas safra	250,00			
37	21/04/2007	Massafra	200,00			
38	21/04/2007	Massafra	359,60	359,60	164	Cupom fiscal com identificação do cliente
39	20/04/2007	Massafra	250,00			
40	30/04/2007	Palmas Mat de construção	519,00	519,00	177/178	nota fiscal cimento
41	19/04/2007	Art Pedras	100,00	100,00	176/161	Recibo de aquisição de granito e proposta
42	27/04/2007	Cerâmica Cemil	500,00	500,00	173	Nota Fiscal Tijolos
43	25/04/2007	Tellerca com ores e decoração	2.624,00			
44	27/04/2007	Solamazon fretes	45,00			
45	26/04/2007	Cerâmica Cemil	1.900,00	-	175	Nota de Entrega ao invés de Nota Fiscal. Pode haver duplicidade
46	26/04/2007	Cerâmica Cemil	500,00	500,00	172	Nota Fiscal Tijolos
47	27/04/2007	Mapi Com. e Equip. Industriais	855,00	-	170	Nota Fiscal motobomba. Não comprovado que é custo da obra
48	17/05/2007	Estância Salmo 23	660,00	-	186	documento apresentado não é nota fiscal nem outro documento fiscal hábil
49	18/05/2007	Centro Elétrico	335,00	335,00	183	Cupom fiscal com identificação do cliente
50	22/05/2007	Irmãos Teixeira	105,77	-	184	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
51	07/05/2007	Copala, conforme NF n° 12133	4.927,50	4.927,50	188	Nota Fiscal vergalhão
52	10/05/2007	Palmas Mat de construção	519,00	519,00	191	nota fiscal cimento
53	14/05/2007	Palmas Mat de construção	2.595,00	2.595,00	194	Nota fiscal
54	23/05/2007	Palmas Mat de construção	692,00	692,00	197	Nota fiscal
55	17/05/2007	Palmas Mat de construção	692,00	692,00	199	Nota fiscal
56	30/05/2007	Palmas Mat de construção	692,00	692,00	201	Nota fiscal
57	10/05/2007	Massafra	89,90			
58	11/09/2007	Irmãos Teixeira	145,00	-	181/182	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
59	31/05/2007	Massafra	341,23			
60	10/05/2007	Massafra	83,72	83,72	179	Cupom fiscal com identificação do cliente
61	09/05/2007	Massafra	478,00	478,00	179	Cupom fiscal com identificação do cliente
62	17/05/2007	Massafra	59,80	59,80	179	Cupom fiscal com identificação do cliente
63	14/06/2007	Paraferro	325,86	-	207/211	documento sem identificação do produto. Não é nota fiscal
64	20/06/2007	Premol	1.731,64	1.731,64	210	Recibo de pagamento de laje
65	19/06/2007	Irmãos Teixeira	249,00	249,00	208/209	cupom fiscal e comprovante de pagamento
66	20/06/2007	Coelho Tintas	28,50	-	204	não é documento fiscal e não tem identificação do contribuinte
67	26/06/2007	Coelho Tintas	47,00	-	206	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
68	30/07/2007	Para ferro	1.321,80			
69	03/08/2007	Para ferro	303,10			
70	18/06/2007	Para ferro	170,00			

item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fl	descrição
71	20/06/2007	Casa da Construção	700,00	-	210	Recibo - não é possível identificar o produto ou serviço
72	18/06/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	212/214	Recibo R\$ 3460,00-nota fiscal cimento
73	26/06/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	217/124	Recibo R\$ 3460,00-nota fiscal cimento
74	11/06/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	220/214	Recibo R\$ 3460,00-nota fiscal cimento
75	01/06/2007	Palmas Mat de construção	1.038,00	1.038,00	223	nota fiscal cimento
76	27/06/2007	Palmas Mat de construção	346,00	346,00	226/212	Recibo R\$ 3460,00-nota fiscal cimento
77	01/06/2007	Palmas Mat de construção	519,00	519,00	229/212	Recibo R\$ 3460,00-nota fiscal cimento
78	02/06/2007	Cerâmica Cemil	1.900,00	-	231	Nota de entrega não é documento fiscal hábil
79	27/04/2007	Cerâmica Cemil	1.900,00	-	231	Nota de entrega não é documento fiscal hábil
80	02/06/2007	Cerâmica Cemil	1.900,00	-	232	Nota de entrega não é documento fiscal hábil
81	02/06/2007	Cerâmica Cemil	500,00	-	233	não é possível verificar se é nota fiscal
82	22/06/2007	Cerâmica Cemil	500,00	-	234/235	não é possível verificar se é nota fiscal
83	26/06/2007	Marmobraz	20.000,00	-	240/241	compra de porcelanato sem apresentação da nota fiscal
84	20/06/2007	Palmas Mat de construção	1.730,00	1.730,00	238	nota fiscal de cimento
85	24/07/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	263	nota fiscal cimento
86	26/07/2007	Estância Salmo 23	480,00	-	261	documento apresentado não é nota fiscal nem outro documento fiscal hábil
87	30/07/2007	Palmas Mat de construção	865,00	-	249/260	recibo sem nota fiscal - não comprovou que não é duplicidade
88	30/07/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	251	nota fiscal cimento
89	06/07/2007	Palmas Mat de construção	519,00	519,00	254	nota fiscal cimento
90	12/07/2007	Palmas Mat de construção	865,00	865,00	256	nota fiscal cimento
91	12/07/2007	Aço Belém	1.082,00	1.082,00	247	nota fiscal de ferro
92	18/07/2007	Cellite	8.850,78	-		
93	18/07/2007	Centro Elétrico	500,00	500,00	244	Cupom fiscal com identificação do cliente
94	11/07/2007	Massafra	240,00	-		
95	16/07/2007	M C Falcão	27,11	-	242	compra de supermercado
96	24/07/2007	Coelho Tintas	64,00	-		
97	21/07/2007	Paraferro	145,01	-	245	cupom fiscal sem identificação do cliente
98	31/07/2007	Aços Copala	600,00	-	246	recibo sem apresentação da nota fiscal
99	17/07/2007	Paramapá	100,00	-	246	recibo sem apresentação da nota fiscal
100	09/08/2007	Paraferro	836,00	-	265	recibo ao invés de nota fiscal
101	08/08/2007	Palmas Mat de construção	900,00	900,00	277/278	nota fiscal cimento
102	21/08/2007	Paraferro	219,14	-	276	recibo ao invés de nota fiscal
103	28/08/2007	Irmãos Teixeira	315,02	-	273	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
104	13/08/2007	Irmãos Teixeira	62,13	62,16	271/272	cupom fiscal e comprovante de pagamento
105	06/08/2007	Irmãos Teixeira	83,00	-	269	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
106	28/08/2007	Paraferro	167,30	-		
107	11/09/2007	Aços Copala	450,00	-	338	recibo sem apresentação da nota fiscal
108	03/09/2007	Marmobraz	29.550,00	-	341/342	recibo sem identificação do material e pedido sem apresentação de nota
109	19/09/2007	Estância Salmo 23	160,00	-	336	documento apresentado não é nota fiscal nem outro documento fiscal hábil
110	13/09/2007	It Center	205,00	205,00	335	recibo de compra de 5 baldes
111	28/09/2007	Palmas Mat de construção	1.600,00	1.600,00	332	nota fiscal cimento
112	03/09/2007	2M COM. E SERVIÇOS	56,50	-		
113	17/09/2007	Paraferro	866,00	-	323	Recibo - sem descrição
114	28/09/2007	Palmas Mat de construção	1.800,00	1.800,00	321	nota fiscal cimento
115	01/09/2007	Telhanorte	1.012,10	1.012,10	313	Nota Fiscal de metais
116	01/09/2007	Telhanorte	1.571,45	1.571,45	310	Nota Fiscal de metais

Processo nº 10280.722968/2014-59  
Acórdão n.º 2201-003.306

S2-C2T1  
Fl. 1.238

Item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fi	descrição
117	01/09/2007	Lustres Yamamura	4.146,80	-	305	Documento não tem valor fiscal. Comprovante de entrega
118	15/09/2007	Imperador das Máquinas	1.458,00	-	300/301	Recibo de desumidificador. Não comprovado que faz parte da obra
119	21/09/2007	Conduspar	6.130,00	-	299	Nota Fiscal não está em nome do Impugnante
120	27/09/2007	Conduspar	2.103,00	-	298	Nota Fiscal não está em nome do Impugnante
121	18/09/2007	Centro Elétrico	235,00			
122	25/09/2007	Paraferro	187,68	-	297	cupom fiscal sem identificação do cliente
123	25/09/2007	Amazônia Ferro	156,68			
124	06/09/2007	Irmãos Teixeira	9,36			
125	26/09/2007	Irmãos Teixeira	224,11	224,11	294/295	cupom fiscal e comprovante de pagamento
126	13/09/2007	Irmãos Teixeira	28,04			
127	11/09/2007	Irmãos Teixeira	58,17	58,17	292/293	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
128	04/09/2007	Rofama Ferragens	330,00			
129	03/09/2007	Massafra	17,45			
130	17/09/2007	Massafra	6,75	-	290	cupom fiscal sem identificação do cliente
131	05/09/2007	Massafra	83,80			
132	21/09/2007	Coelho Tintas	49,00			
133	17/09/2007	Rofama Ferragens	670,00	-	288/289	cupom fiscal sem identificação do cliente
134	05/09/2007	Paraferro	50,00			
135	21/09/2007	Massafra	189,44			
136	26/10/2007	Fabrimar	1.121,60	-	375	documento faz referência à nota fiscal mas esta não foi trazida
137	24/10/2007	Art Pedras	3.260,00	3.260,00	370	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
138	24/10/2007	Art Pedras	460,00	460,00	371	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
139	24/10/2007	Art Pedras	3.700,00	3.700,00	372	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
140	26/10/2007	Paramapá	4.849,71	4.849,71	368	nota fiscal compensados com identificação do cliente
141	10/10/2007	Palmas Mat de construção	900,00	900,00	366	nota fiscal cimento
142	15/10/2007	Cerâmica Cemil	400,00	400,00	363	Nota fiscal de compra de tijolos
143	22/10/2007	HDL Comercio e Serviços	250,00	250,00	361/362	Boleto e recibo de aluguel de betoneira
144	17/10/2007	Paraferro	857,50	857,50	343/358	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito
145	02/10/2007	Paraferro	309,92	309,92	353	comprovante de pagamento e recibo de ferro
146	03/10/2007	Irmãos Teixeira	408,18	-	356 a 358	cupom sem identificação do produto
147	02/10/2007	Coelho Tintas	61,60		353	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
148	17/10/2007	Irmãos Teixeira	120,42	120,42	354	cupom fiscal identificando cliente e produtos
149	03/10/2007	Irmãos Teixeira	69,78	-	349	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
150	17/10/2007	Irmãos Teixeira	47,84	47,84	351/352	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito
151	02/10/2007	Irmãos Teixeira	247,00	247,00	347/348	cupom fiscal e comprovante de pagamento
152	24/10/2007	Irmãos Teixeira	14,19	-	346	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
153	03/10/2007	Paraferro	649,80			
154	17/10/2007	Tube e Telha	54,72		346	cupom fiscal sem identificação do cliente
155	20/10/2007	Contrumega Megacenter da Construção	2.147,15		344	cupom fiscal sem identificação do cliente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10280.722968/2014-59  
Acórdão n.º 2201-003.306

S2-C2T1  
Fl. 1.239

Item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fl	descrição
156	03/10/2007	Hidráulica Senador Lemos	34,50	-	343	cupom fiscal sem identificação do cliente
157	03/12/2007	DHL Com. e Srev. Ltda	250,00	250,00	382/383	Boleto e recibo de aluguel de betoneira
158	07/11/2007	Paramapa	3.908,32	-	396	recibo sem apresentação da nota fiscal
159	26/11/2007	Palmas Mat de construção	4.608,00	4.608,00	398	nota fiscal cimento
160	29/11/2007	Irmãos Teixeira	327,42	327,42	380/381	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito
161	06/11/2007	Rofama Ferragens	380,00	-	380	cupom fiscal sem identificação do cliente
162	01/11/2007	Paraferro	213,20	213,20	378/379	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito
163	26/11/2007	Irmãos Teixeira	249,90	-	376/377	Cupom fiscal com comprovante de cartão ilegível
164	28/11/2007	Irmãos Teixeira	120,09	-	376/377	Cupom fiscal com comprovante de cartão ilegível
165	11/12/2007	Palmas Mat de construção	2.600,00	-	-	-
166	29/12/2007	Irmãos Teixeira	413,00	413,00	483	nota fiscal materiais de construção
167	06/12/2007	Real Dist. De ferragens	1.380,00	-	480	Documento não tem valor fiscal.
168	14/12/2007	Acquatica	920,00	-	476	recibo sem identificação do material
169	27/12/2007	Palmas Mat de construção	2.600,00	2.600,00	474/488	nota fiscal cimento
170	13/12/2007	Imperador das Máquinas	4.181,25	1.481,25	470	nota fiscal ar condicionado split
171	26/12/2007	Imperador das Máquinas	1.050,00	1.050,00	467	nota fiscal ar condicionado split
172	13/12/2007	Leonel Pedras	1.500,00	1.500,00	465	nota fiscal de pisos
173	18/12/2007	Irmãos Teixeira	986,58	986,58	460	nota fiscal materiais de construção
174	18/05/2007	Estância Salmo 23	720,00	-	459	documento apresentado não é nota fiscal nem outro documento fiscal hábil
175	14/12/2007	Paramapá	151,60	-	456	recibo sem apresentação da nota fiscal
176	14/12/2007	Irmãos Teixeira	2.520,00	2.520,00	429/453	nota fiscal portas
177	13/12/2007	Irmãos Teixeira	365,77	365,77	452	Cupom fiscal com identificação do cliente
178	13/12/2007	Irmãos Teixeira	14,07	-	452	cupom fiscal sem identificação do cliente
179	20/12/2007	DHL Com. e Srev. Ltda	250,00	250,00	450/451	recibo de aluguel de betoneira
180	13/12/2007	Brilasa- Britagem e Laminação, NF n° 5361	585,55	585,55	437	Nota fiscal de compra de pastilha
181	14/12/2007	Belém Shopping Vidros	4.900,00	4.900,00	432	recibo de aquisição de vidros colocados
182	18/12/2007	Irmãos Teixeira	900,00	900,00	430	nota fiscal portas
183	24/12/2007	Art Pedras	1.600,00	-	-	-
184	24/12/2007	Art Pedras	2.200,00	2.200,00	425	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
185	12/12/2007	Ari Pedras	1.700,00	1.700,00	426/427	Recibo de aquisição de granito e proposta
186	12/12/2007	Paramapá	1.033,62	-	423	recibo sem apresentação da nota fiscal
187	07/12/2007	Brilasa- Britage e Laminação de rochas, conf. NF n° 44084	558,00	558,00	418	Nota fiscal de compra de pastilha
188	02/04/2007	Brilasa- Britage e Laminação de rochas, cont. NF n° 44999	412,00	412,00	415	Nota fiscal de compra de pastilha
189	06/06/2007	Copala, conforme NF n° 12133	2.880,00	2.800,00	412	Nota Fiscal vergalhão
190	18/12/2007	Casa dos Pregos, conforme cupom fiscal	419,70	-	400	cupom fiscal sem identificação do cliente
191	04/12/2007	Loja do marceneiro, conforme cupom fiscal	48,10	48,10	400	cupom fiscal e cartao
192	10/12/2007	Irmãos Teixeira	970,00	-	407	cupom fiscal sem identificação do cliente
193	01/12/2007	Irmãos Teixeira	738,52	-	408	cupom fiscal sem identificação do cliente
194	01/12/2007	Irmãos Teixeira	802,74	-	406	cupom fiscal sem identificação do cliente
195	15/12/2007	Irmãos Teixeira	1.391,00	-	406	cupom fiscal sem identificação do cliente
196	03/12/2007	Irmãos Teixeira	717,50	-	405	cupom fiscal sem identificação do cliente
197	17/12/2007	Irmãos Teixeira	70,65	-	405	cupom fiscal sem identificação do cliente
198	17/12/2007	Irmãos Teixeira	170,64	-	-	-
199	15/12/2007	Irmãos Teixeira	35,13	35,13	403/404	cupom fiscal e comprovante de pagamento
200	11/12/2007	Irmãos Teixeira	314,95	-	403	cupom fiscal sem identificação do cliente
201	12/12/2007	Rofama Ferragens	158,00	-	401	cupom fiscal sem identificação do cliente
202	18/12/2007	Rofama Ferragens	200,00	-	401/402	cupom fiscal sem identificação do cliente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE

OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Item	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$	VLR ACEITO	fl	descrição
203	12/12/2007	Coelho Tintas	88,90		400	cupom fiscal sem identificação do contribuinte
204	12/04/2007	Rofama Ferragens	800,00	-	494	cupom fiscal sem identificação do cliente
205	12/04/2007	Tintas Aut Pantera	54,00	-	494	cupom fiscal sem identificação do cliente
206	08/01/2007	Messaíra	151,00	-	493	cupom fiscal sem identificação do cliente
207	12/01/2007	Marmobraz	63,94	-	503	pedido de mercadoria não é nota fiscal
208	17/01/2007	Loja do Marceneiro	103,80	103,80	499/500	pedido, cupom fiscal e comprovante do cartão
209	24/01/2007	Loja do Marceneiro	75,50	75,50	501/502	pedido, cupom fiscal e comprovante do cartão
210	09/02/2007	Rafael Luis Lobato Lisboa, engenheiro	4.000,00	4.000,00	506	recibo de serviços de fundação
211	24/01/2007	Art Pedras	360,00	360,00	505	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
212	24/01/2007	Art Pedras	1.000,00	1.000,00	504	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
213	15/01/2007	Marmobraz	2.407,92	-	507	recibo sem identificação do material
214	17/01/2007	JR Gesso	440,00	440,00	498	serviço de gesso
215	13/03/2007	Palmas Mat de construção	1.038,00	1.038,00	512	nota fiscal cimento
216	22/03/2007	Tintas Aut Pantera	1.000,20			
217	05/03/2007	Pedras Naturais e Decorativas	825,00	-	497	recibo sem apresentação da nota fiscal
218	31/03/2007	Metallo- acessórios de decoração	1.110,00	-	497	recibo ao invés de nota fiscal.
219	31/03/2007	Marmobraz	412,00	-	498	recibo sem apresentação da nota fiscal
220	24/03/2007	Paramapá	238,93	239,93	492	Cupom fiscal com identificação do cliente
221	02/02/2007	Rofama Ferragens	200,00	-	492	cupom fiscal sem identificação do cliente
222	07/02/2007	Filmas Ma: de construção	1.038,00			
223	22/02/2007	Paramapá	353,48	353,48	489	Cupom fiscal com identificação do cliente
224	01/02/2007	Irmãos Teixeira	74,17		489	cupom fiscal sem identificação do cliente
225	15/02/2007	Irmãos Teixeira	42,88	42,88	490/491	Cupom fiscal acompanhado de comprovante de cartão de crédito
226	28/02/2007	Irmãos Teixeira	223,96	223,96	495/496	nota fiscal acompanhado de recibo
227	26/02/2007	Shopping do Marceneiro	13,00			
228	15/02/2007	Art Pedras	950,00	950,00	518	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
229	07/02/2007	Art Pedras	800,00	800,00	516/517	recibo de aquisição e confecção de peças em granito
Total:			242.008,61	96.015,36		

Com razão a DRJ em não aceitar cupons fiscais sem identificação do adquirente das mercadorias, ou sem identificação das mercadorias; posto que sem tais elementos não há como se afirmar que estas ou aquelas mercadorias foram adquiridas pelo recorrente.

Quanto ao pedido de inclusão, no custo de aquisição, dos valores de Mão-de-Obra, Contribuições, e mais as despesas de legalização, o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar tais despesas.

Motivos pelos quais penso que deve ser mantido o entendimento da DRJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origens não comprovadas.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10280.722968/2014-59  
Acórdão n.º **2201-003.306**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.241

---

CÓPIA